

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm^o. Sr. **JUVINHA VIOLA** Presidente da Câmara Municipal. Nosta.

PARECER N.º 092/2025

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao PROJETO DE LEI №. 037/2025, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao PROJETO DE LEI №. 037/2025, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, CONCLUÍMOS pelo seguinte:

PREÂMBULO

INSTITUI O REGIME DE TELETRABLAHO NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL.

DA LEGALIDADE

Os membros da presente Comissão após análise da matéria verifica que o Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 34, 44, 45, 65, Artigo 214 da Constituição Federal e de conformidade com o PARECER JURÍDICO em anexo.

I FI ORGÂNICA MI INICIPAL

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

 X – deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os domais termos do votação das leis ordinárias.
 Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
 V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

 II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

REGIMENTO INTERNO - QUORUM

Art. 154. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (mínimo de 7 votos favoráveis), além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias: VIII – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Mynicipal de Laranjeiras do Sul, 03 de outubro de 2025.

RODRIGO ROCHA LOURES

Presidente

WALDONIR LUIZ PANATO

Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070

Laranjeiras do Sul - PR

Depois de lido, foi o mesmo **ACEITO** para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

APROVADO e/ou () REJEITADO p/ () UNANIMIDADE p/ () MAIORIA do plenário, JUNTE-SE ele ao projeto a que se refere.

Em 06, 10 2025

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO

: PROJETO DE LEI № 037/2025

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 037/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: "INSTITUI O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 037/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a criação em âmbito da administração municipal o regime de TELETRABALHO, alinhando a gestão pública local às práticas contemporâneas de organização do trabalho e ao uso de tecnologias de informação e comunicação.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição fundamentando a mesma nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, impessoalidade e continuidade do serviço público, dizendo que o projeto busca modernizar a estrutura administrativa e ampliar as formas de prestação de serviços, sem prejuízo da qualidade e da produtividade.

Diz que ao possibilitar o desempenho de atividades fora das dependências físicas da Administração, o teletrabalho permite otimizar recursos, reduzir custos operacionais e ampliar a flexibilidade organizacional, desde que observados critérios objetivos de produtividade, controle e compatibilidade das funções.



Que a iniciativa estabelece diretrizes claras, definindo quem poderá aderir ao regime, quais atividades são compatíveis, as hipóteses de vedação e a forma como será feita a regulamentação por decreto, garantindo segurança jurídica e padronização dos procedimentos.

Que estão previstos mecanismos de preservação do interesse público, como a vedação de aumento de despesa, a exigência de condições técnicas adequadas por parte do servidor e a definição de situações em que o retorno ao trabalho presencial é obrigatório.

Que dessa forma, a matéria ora apresentada representa um passo importante para a modernização administrativa, permitindo que o Município incorpore soluções de gestão mais flexíveis e inovadoras, sempre preservando o atendimento de qualidade ao cidadão e o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de programa de governo par auxilio de cidadãos em situação de dificuldades por desastres naturais.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contraria a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexiste qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 037/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 28 de setembro de 2.025.

Edenilson Fausto - OAB/PR 24.762.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ATA N.º 023/2025 DIA 03/10/2025

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçú, ás 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: PROJETO DE LEI N.º 016/2025, AUTORIA: VEREADOR PRESIDENTE JUVINHA VIOLA, SÚMULA: Declara e reconhece como entidade de utilidade pública municipal a APMF - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CEEBJA - CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS DE LARANJEIRAS DO SUL. O projeto deu entrada e baixado á CCJ e CESAS, em 1º/09/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO. PROJETO DE LEI N.º 037/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: INSTITUI O REGIME DE TELETRABLAHO NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL. O projeto deu entrada e baixado á CCJ e CFO, em 22/09/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO. PROJETO DE LEI N.º 038/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº030/2004 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - CESSÃO DE SERVIDORES. O projeto deu entrada e baixado á CCJ e CFO, em 22/09/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO. PROJETO DE LEI N.º 039/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: AUTORIZA O LIONS CLUBE DE LARANJEIRAS DO SUL A VINCULAR MENSAGENS E REALIZAR MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO NOS PAINÉIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR. O projeto deu entrada e baixado á CCJ e COUSP, em 15/09/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO. PROJETO DE LEI N.º 040/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS N° 032/2025 E N°021/2016 - TRATA DE DIÁRIA SERVIDORES PARA VIAGENS A SERVIÇO. O projeto deu entrada e baixado á CCJ, em 22/09/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO. Em seguida nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "Gilmar Zocche" Javre a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Senhores Vereadorés membros da Comissão.

RODRIGO ROCHA LOURES

Presidente

IVALDONIR LUIZ PANATO

Secretário

MÁRCIO DÓS ALEXANDRE

Relator

*